

AÇÕES COLETIVAS E DANOS TRANSNACIONAIS¹

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*

Larissa Clare Pochmann da Silva**

Resumo. O presente artigo destaca a necessidade de se repensar o processo coletivo para além das fronteiras dos Estados, abordando a insuficiência dos limites geográficos para a tutela de direitos. Para isso, demonstra que danos transnacionais já são uma realidade, em que os modelos atualmente adotados se mostram insuficientes. Após, trata da relevância da modificação dos modelos a partir desse cenário, propondo um modelo plural, que traga a máxima efetividade ao escopo do processo coletivo.

Palavras-Chave: Ações coletivas; danos transnacionais; proposta.

¹ O presente artigo foi enviado para a coletânea Processo Coletivo Internacional, coordenada pelos Professores Marco Antônio Rodrigues e Hermes Zaneti Jr, a ser publicada no Brasil pela Editora Juspodivm.

* Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (Unesa). Desembargador Federal. Presidente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Coordenador-Geral dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (biênio 2017-2019). Pós-Doutor pela Universidade de Regensburg, Alemanha. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität (Frankfurt am Main, Alemanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

** Professora no curso de graduação e de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Candido Mendes (UCAM). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

CLASS ACTIONS AND TRANSNATIONAL DAMAGES

Abstract. The article aims to rethink class actions beyond state borders, highlighting the lack of geographical limits to protect collective rights. In order to do this, it demonstrates that transnational damages are already a reality in which the models currently adopted are insufficient. Afterwards, it discusses the relevance of modifying models from this scene, proposing a plural model that brings maximum effectiveness to the scope of class actions.

Keywords. Class actions; transnational damages; proposal.

Sumário. Introdução. 1. A insuficiência das fronteiras para a delimitação da tutela de direitos. 2. Os danos transnacionais. 3. A inexistência ou insuficiência dos modelos de demandas coletivas. 4 A relevância de um modelo de demanda coletiva transnacional. 5. A proposta de um modelo de demanda coletiva no cenário de danos transnacionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



realidade contemporânea estampa um cenário propício para danos em massa, que afetam um grande número de indivíduos e que se difundem em proporções inimagináveis, sem respeitar barreiras geográficas ou limites estatais.

Como consequência, o presente trabalho se propõe a trazer uma reflexão sobre o processo coletivo enquanto instrumento capaz de assegurar que lesões massificadas, não restritas a fronteiras, sejam reparadas com eficácia.

Para isso, através da pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, inicia abordando como a conceituação clássica de jurisdição, relacionada aos limites estatais, mostra-se

insuficiente diante da nova realidade e, em seguida, trata de alguns casos de danos transnacionais, com exemplos de situações já ocorridas nos países membros da União Europeia e nos Estados Unidos.

Após, destaca como muitos países ainda possuem previsões insuficientes ou nem mesmo possuem previsões sobre as ações coletivas e destaca a relevância de se repensar o modelo de processo coletivo diante da nova realidade, para que busque a reparação de danos para além das fronteiras estatais.

1. A INSUFICIÊNCIA DAS FRONTEIRAS PARA A DELIMITAÇÃO DA TUTELA DE DIREITOS

Quando inexistia um Estado forte, a solução de conflitos pelos particulares era marcada pelo uso da própria força, reprimindo-se ilícitos através de um sistema de vingança privada². Foi com a afirmação do Estado Nacional que se desenvolveu a jurisdição enquanto “*instrumento através do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhe é apresentado em busca de uma solução*”³.

Diversas foram as teorias sobre a função jurisdicional, as quais não consistirão no objeto deste trabalho, mas, ao longo de toda a histórica, a jurisdição permaneceu umbilicalmente ligada à ideia de Estado Nacional⁴, soberano, detentor de um território próprio e que deveria apresentar uma unidade e coerência no direito. Em apertada síntese, pode-se afirmar que as concepções

² NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. Proceso, autocomposición y auto-defensa. Contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 166.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 25.ed. 2009, p. 29.

⁴ PICARDI, Nicola. A vocação do nosso tempo para a jurisdição. In: PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2008, p. 1-32.

da jurisdição, enquanto função estatal típica, são associadas ao modelo de Estado vigente⁵. Para isso, basta lembrar, seguindo os modelos de juiz estabelecidos pelo belga François Ost⁶, que, dentro de uma percepção histórica, cada modelo de Estado era marcado por uma concepção de juiz, que representa não um comportamento pessoal do julgador, mas uma concepção sobre a prestação jurisdicional⁷.

O Estado Liberal era marcado por um juiz Júpiter. A marca do Estado Liberal era a legalidade e, como consequência, “o direito estaria apenas na norma jurídica, cuja validade não dependeria de sua correspondência com justiça”⁸. Prevalciam as ideias desenvolvidas por Montesquieu⁹, que definiu o juiz como a boca da lei. O juiz Júpiter é o *longa manus* da lei, que zela que a relação processual se desenvolva em estrita observância às disposições legais.

Na passagem do Estado Liberal para o Estado Social, adota-se a concepção de que cabe ao Estado garantir ao indivíduo além de sua vida, de sua propriedade e de sua liberdade, direitos como saúde, educação, lazer, trabalho, moradia, segurança social, etc. Nesse momento, o juiz era caracterizado como Hércules. Caberia exclusivamente à jurisdição a entrega do direito e a pacificação dos conflitos.

Por sua vez, no Estado Democrático de Direito, tem-se a ideia de um juiz Hermes. O Estado contemporâneo “*não dispensa a conformação de toda a legislação infraconstitucional à*

⁵ Sobre as diversas concepções da jurisdição, remete-se a: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 7.ed., 2017, p. 153-162.

⁶ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juez. *Revista sobre Enseñanza del Derecho*. Buenos Aires: Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, ano 4. Vol.. 8, 2007, p. 101-130.

⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Primeiros Estudos. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 12.ed., 2014, capítulo 1, livro eletrônico.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2016, p. 35.

⁹ MONTESQUIEU. Do espírito das leis. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 160.

Constituição, especialmente aos princípios constitucionais, e sabe que isso apenas pode ser feito com o auxílio da jurisdição”¹⁰. Cumpre ao magistrado não apenas o controle de constitucionalidade das leis, como a efetivação dos direitos fundamentais. Esse modelo enfatiza a lealdade e a boa-fé dos sujeitos do processo, fazendo com que a forma não comprometa a finalidade do processo¹¹, que é a tutela de direitos. Não se desconhece a relevância da técnica para o processo, mas o processo não é apenas forma, que se destina a assegurar os direitos e a realização dos princípios constitucionais que permeiam o processo¹².

Como consequência, para viabilizar a função jurisdicional fora dos limites territoriais, seja para a realização de diligências fora dos limites territoriais, seja para que a decisão proferida em uma jurisdição produza efeitos em outra, há os mecanismos de cooperação internacional, como as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira e o *exequatur*, bem como o auxílio direto¹³. A título de exemplo, destaca-se, no próprio contexto brasileiro, que o Código de Processo Civil de 2015, uma legislação recente, não trouxe qualquer ênfase aos litígios transfronteiriços, abordando apenas os mecanismos de cooperação internacional nos artigos 26 a 41, que se inserem como centro do sistema para efetivar, para além das fronteiras, as normas fundamentais do Estado brasileiro.

Não se pretende descaracterizar a relevância dos meios de cooperação internacional, mas, na atualidade, intensificou-se uma realidade que estampa a concentração urbana, a

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, p. 63.

¹¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm. Acesso em 20 nov. 2017.

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 3.ed., 2009, p. 26.

¹³ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 13.ed., 2017, Parte VI, livro eletrônico.

globalização, a produção e o consumo em escala de massa, a padronização de contratos, a elaboração desenfreada de normas pelo Estado, acordos e convenções coletivas de trabalho, discussões relacionadas a funcionários, empregados públicos e aposentados, discussões relacionadas à constitucionalidade ou legalidade de tributos incidentes sobre milhares de pessoas jurídicas ou naturais, transportes de massa, investimentos internacionais e meios físicos ou virtuais e meios físicos ou virtuais que difundem informações em proporções até então inimagináveis¹⁴. Tem-se, portanto, um cenário propício para danos em massa, afetam um grande número de indivíduos¹⁵.

Ademais, devido às inovações tecnológicas e à rápida difusão da informação¹⁶, com intenso fluxo de informações, mercadorias e pessoas, estes danos acabam não mais restritos aos limites da fronteira, difundindo-se em proporções até então inimagináveis¹⁷, com lesões espalhadas por diversos países. Os riscos de infrações transnacionais, que afetem grande número de cidadãos ou empresas, atentam para a necessidade de desenvolver mecanismos processuais para tutelar os danos diante desse cenário.

Nessa perspectiva, mostra-se necessário repensar o direito processual, especialmente a cessação e a reparação de danos de massa, para além das fronteiras dos Estados¹⁸.

2. OS DANOS TRANSNACIONAIS

¹⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução Coletiva de Conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa. *O Processo em Perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 48.

¹⁵ NAGAREDA, Richard. *Mass Torts in a World of Settlement*. Chicago: Oxford University, 2007, p. viii.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 89-91.

¹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução Coletiva de Conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa. *O Processo em Perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 48.

¹⁸ TARUFFO, Michele. Notes on the Collective Protection of Rights. *Procesos Colectivos: I Conferencia Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: 6-9 junio 2012, p. 27.

Os danos para além das fronteiras estatais podem englobar uma variedade de situações, tanto referente a direitos difusos e coletivos, como a pretensões divisíveis, relacionadas, no Brasil, aos “direitos individuais homogêneos”, ou, na feliz expressão de José Carlos Barbosa Moreira¹⁹, “direitos acidentalmente coletivos”, e já se revelaram presentes na realidade de diversos países.

Um dano ambiental, um produto defeituoso, uma prática fraudulenta em determinada ação na bolsa de valores, uma empresa com filial em diversos países, que viole os mesmos direitos básicos do trabalhador em todos eles²⁰ são apenas alguns exemplos que podem se estender para uma dimensão bem além das fronteiras de um país.

Na Europa, são mencionados pelo menos 4 (quatro) casos a ilustrarem a relevância das demandas coletivas transnacionais, versando sobre próteses mamárias; emissão de gases de automóveis, em que muitos consumidores da União Europeia foram lesados pela venda de carros com informações enganosas acerca do nível de emissões; a companhia belga Fortis e a Apple²¹, mas, nesse trabalho, o foco estará restrito ao caso da Apple, por ser o mais recente e de maior repercussão.

O caso da Apple teve seu início em março de 2012, quando começou a se aferir se o sítio eletrônico da companhia em cada um dos países membros da União Europeia respeitava as normas consumeristas do bloco²². Constatou-se que o site não

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 61, jan./mar. 1991, p. 188.

²⁰ JR, Thomas Rowe. Debates Over Group Litigation in Comparative Perspective: What Can We Learn From Each Other? *Duke Journal Of Comparative & International Law*. Carolina do Norte: Duke University Law School, 2001, p. 157

²¹ Sobre os exemplos trazidos: VOET, Stefaan. “Where the wild things are”: reflections on the state and future of european collective redress, p. 26. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2913010. Acesso em 01 dez. 2017.

²² Sobre o caso da Apple: DUROVIC, Mateja. The Apple case today: Factual and

trazia uma informação explícita sobre a garantia dos produtos no Reino Unido, na Itália, na Espanha, na Bélgica, em Luxemburgo, em Portugal, na França, na Dinamarca, na Alemanha, na Holanda, na Polônia, na Eslovênia, na Grécia e na Romênia, violando as normas europeias sobre o dever de informação dos consumidores. Apesar do dano ter envolvido diversos países, a solução acabou sendo deixada em âmbito interno.

Já nos Estados Unidos, teve destaque o caso dos pneus Firestone²³: a empresa Firestone forneceu pneus para os veículos da montadora Ford, sendo que um dos veículos que era fabricado pela Ford com pneus Firestone, o Ford Explorer, tornou-se um carro com elevado número de vendas em diversos países.

Na década de 90, porém, esse sucesso foi interrompido quando diversos de motoristas do Ford Explorer em países como a Arábia Saudita, a Colômbia, a Venezuela, o Panamá e o Equador acidentaram-se. Após investigações nos diversos países, ficou expressamente constatado que a causa dos acidentes foi o defeito nos pneus Firestone.

Foram ajuizadas demandas individuais e coletiva nos Estados Unidos, tentando beneficiar vítimas de diversas nacionalidades. Porém, os réus apenas propuseram celebrar acordos com vítimas norte-americanas, alegando que cada vítima deveria buscar a reparação em seu país e a demanda não foi certificada com relação às vítimas estrangeiras, apesar de o produto com vício fabricado em um país ter sido exportado para outras nações, causando danos em diversos Estados.

A insuficiência da delimitação dos danos aos territórios nacionais também se revelou latente nos Estados Unidos em

legal assessment. *EUI Working Papers*. Disponível em http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/39054/LAW_2016_03_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 11 fev. 2018.

²³ O exemplo é descrito em GÓMEZ, Manuel A. Like Migratory Birds: Latin American Claims in U.S. Courts and the Ford- Firestone Rollover Litigation. *Southwestern Journal of Law and Trade in America*: Los Angeles: *Southwestern Law School*, vol. XI, n. 2, 2005, p. 3.

*Morrison v. National Australia Bank Ltd*²⁴, julgado pela Suprema Corte em 2010. Foram extintas duas ações coletivas sobre valores mobiliários, em que investidores norte-americanos discutiam perdas em transações transnacionais, através da aplicação da legislação norte-americana.

Cada país teria que, dentro de suas perspectivas e de seu sistema, buscar a melhor solução para os direitos violados. Ocorre que lesões com questões de fato ou de direito comuns poderiam deixar direitos sem reparação ou, pelo menos, gerar uma ação coletiva em cada território, com o risco de decisões nacionais conflitantes para os afetados pelo mesmo dano em diversas nações, o que expressamente o processo coletivo objetiva afastar²⁵.

É esse panorama que desafia, sendo necessário se pensar qual seria a postura dos tribunais nacionais perante tal realidade, como atuariam na defesa de seus cidadãos e de não nacionais²⁶, tendo-se uma demanda que envolve mais de um país.

3. A INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOS MODELOS DE DEMANDAS COLETIVAS

Apesar do cenário contemporâneo revelar-se propício à propagação de danos de massa em diversos países e, até mesmo, para além de suas fronteiras, tem-se, paralelamente, uma realidade em que muitos países ainda não possuem uma legislação processual coletiva, seja porque algumas legislações são setoriais ou até mesmo porque não há uma uniformidade nos modelos adotados.

Destaca-se que Cuba, por exemplo, até hoje não há uma referência à tutela coletiva e no Uruguai, o cerne da tutela coletiva encontra-se nos artigos 42 e 220 do Código de Processo

²⁴ *Morrison v. National Australia Bank*, 561 U.S. 247 (2010)

²⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 4.ed. Rio de Janeiro: RT, 2014, p. 35-36.

²⁶ TARUFFO, Michele. *Op. Cit.*, p. 28.

Civil²⁷.

Na Europa, onde emergiram diversas legislações após a Recomendação da Comissão Europeia de 11 de junho de 2013, as previsões foram sobretudo setoriais. Na França, em 2014 teve advento a disposição de ações coletivas para a defesa do consumidor e da concorrência e, em novembro de 2016, teve advento a previsão de demandas coletivas na área de saúde, sem um regimento mais amplo sobre o tema. No Reino Unido, a nova legislação que teve advento no ano de 2015 também se restringiu ao direito do consumidor e da concorrência²⁸.

Por sua vez, os modelos de demanda coletiva foram implementados pensando em cada Estado, são diversificados quanto ao legitimado coletivo, o escopo da demanda coletiva, o sistema de vinculação adotado e a formação da coisa julgada²⁹. Não há uma uniformidade de previsões e nem mesmo um consenso sobre qual modelo seria mais adequado.

Nessa perspectiva, ainda que lesão idêntica tenha sido perpetrada em diversos territórios, pode ocorrer de um dos ordenamentos sequer ter a previsão de ações coletivas, ou a previsão, por ser setorial, pode não haver legislação específica sobre a lesão, ao mesmo tempo que a previsão do outro país afetado pode ter uma previsão que não seria admitida ou até mesmo sequer abrangeria residentes de outro país.

Há, nos modelos atuais, desigualdades e disparidades entre os países, que conduzem a uma situação em que alguns

²⁷ Sobre o cenário dos países ibero-americanos, remete-se a: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Processos coletivos na Ibero-América. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* *Processo em Jornadas*. XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.013-1.272.

²⁸ VOET, Stefaan. Where the wild things are: reflections on the state and future of european collective redress, p. 25-26. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2913010. Acesso em 01 dez. 2017.

²⁹ HENSLER, Deborah R. The Globalization of Class Actions: An Overview. In: HENSLER, Deborah R. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science* Vol. 622, The Globalization of Class Actions, 2009, p. 7-29

Estados-Membros as pessoas ou entidades afetadas possam fazer valer judicialmente os seus direitos em conjunto, ao passo que na maioria das nações os recursos eram insuficientes ou até mesmo inexistentes.

Como consequência, não se questiona a relevância e o aperfeiçoamento que os mecanismos de cooperação jurídica internacional adquirem diante do crescimento de incidentes judiciais relacionados à circulação internacional de pessoas, capitais e bens e nem mesmo seu inegável progresso diante da possibilidade de cooperação direta e da criação de órgãos centrais, mas apenas que essas disposições devem se combinar com modelos adequados, que sejam capazes de solucionar a problemática das lesões transnacionais.

Ademais, os litígios transnacionais envolvem muito além do que mecanismos de cooperação: é necessário compreender a violação e as legislações envolvidas³⁰, de forma a evitar, por um lado, a proteção insuficiente, para construir um modelo para além das fronteiras estatais.

4. A RELEVÂNCIA DE UM MODELO DE DEMANDA COLETIVA TRANSNACIONAL

A necessidade de um direito processual transnacional já é reconhecida pela Unidroit, responsável pela unificação do direito internacional privado. Já foram, inclusive, estabelecidos os princípios regentes do direito processual transnacional³¹, em que se destaca, especialmente,: 1) a independência e a imparcialidade dos juízes, que se desdobra em: 1.1) os juízes devem ter independência, para decidirem de acordo com os elementos dos autos, livre de influências externas; 1.2) em caso de eleição, os

³⁰ BASSETT, Debra Lyn. U.S. Class Actions Go Global: Transnational Class Actions and Personal Jurisdiction. *Fordham Law Review*. Nova Iorque: Fordham School of Law, vol. 72, n. 1, 2003, p. 44.

³¹ Disponível em <https://www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure>. Acesso em 14 fev. 2018.

juízes devem ter um mandato razoável; 1.3) os juízes devem ser imparciais; 1.4) deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa; 2) a previsão de que a jurisdição será exercida: 2.1) pelo consentimento l; 2.2) no domicílio do réu ou local do bem, independente se móvel ou imóvel; 3) que deve ser assegurada a igualdade entre as partes, não sendo possível exigir, apenas em virtude da qualidade de não residente, custos mais elevados ou cauções; 4) que deve ser respeitada a confidencialidade entre advogado e cliente; 5) a garantia da prestação jurisdicional em um tempo adequado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa; 6) a disponibilização de intérpretes e de tradutores para não residentes; 7) a cooperação das partes para a solução do litígio em um prazo razoável; 8) o tribunal pode conceder tutelas provisórias, mesmo que o não tenha jurisdição sobre a controvérsia, sendo eventuais danos causados pela medida de responsabilidade do requerente; 9) o procedimento não deve ser iniciado de ofício; 10) que deve ser respeitada a imunidade de jurisdição; 11) deve ser incentivada a solução consensual do litígio; 11) um julgamento transnacional apenas não deve ser efetivado em outro país se contrariar expressamente a previsão do ordenamento jurídico; 12) os tribunais devem prestigiar os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Porém, não é apenas o processo civil individualista que precisa ser refletido no cenário transnacional. A necessidade é ainda mais latente para o processo coletivo, tanto que, recentemente, o Relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação da Recomendação de 11 de junho de 2013³², divulgado em janeiro de 2018, destacou que os Estados-Membros não devem impedir, através de normas nacionais de admissibilidade ou legitimidade,

³² COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos estados-membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da união (2013/396/UE)*. Bruxelas: 2018, item 2.1.7.

a participação de grupos estrangeiros de requerentes ou de entidades representativas estrangeiras numa única ação coletiva nos seus tribunais.

A proposta de um modelo de demanda coletiva transnacional também fortaleceria os escopos da ação coletiva.

Demandas coletivas transnacionais podem aprimorar o acesso à justiça. O processo coletivo possui relevância para o acesso à justiça ao contribuir para remover ou, pelo menos, amenizar essas barreiras. Revela-se como um procedimento adequado e eficiente³³ para a garantia do acesso à justiça, mesmo quando a demanda individual não for capaz ou não conseguir realizá-lo³⁴ de forma adequada. Por intermédio de uma única ação coletiva, diversas vítimas não precisam despende tempo e dinheiro para se deslocarem até os fóruns na tentativa de conquistarem a tutela do direito violado, tendo em vista que, após uma longa distância percorrida, não é incomum que se deparem com longas filas de atendimento, portas trancadas, balcões vazios ou diversos outros entraves até conseguirem obter alguma informação de que necessitem. Todas as supostas vítimas podem ter o seu direito tutelado por uma única ação coletiva, sem necessitarem superar todos os obstáculos descritos.

Embora esse cenário não seja frequente em todos os países, as ações coletivas transnacionais podem contribuir para aprimorar o acesso à justiça ao não se restringirem a danos causados apenas a fronteiras, traçados ou limites geográficos, na medida em que permitem a proteção do direito das vítimas, mesmo que estas não estejam mais no local do dano³⁵, e

³³ HEUREUX, Nicole. Effective consumer access to justice: class actions. *Journal of Consumer Policy*. London: Springer, v. 45, 1992, p. 445.

³⁴ ERVO, Laura. Opt-in is out and opt-out is in: dimensions based on nordic options and the comission's recommendation. In: HESS, Burkhard; STORSKRUBB, Eva; BERGSTRÖM, Maria. *EU Civil Justice: current issues and future outlook*. New York: Bloomsbury, 2016. p. 191.

³⁵ MONESTIER, Tanya J. Transnational class actions and the illusory search for res judicata. *Tulane Law Review*. New Orleans: Tulane Law School, v. 86, n. 1, nov. 2011, p. 1.

protegem os direitos por meio de um único processo, sem a necessidade de multiplicação de demandas individuais em diversos juízos, embora as lesões possam ter sido perpetradas em variadas regiões ou a elas terem se expandido³⁶.

Ademais, é possível se aprimorar o resultado da economia judicial e processual. O aprimoramento do sistema das ações coletivas pode assegurar uma importante economia processual e judicial³⁷, reduzindo a carga de trabalho dos tribunais de diversos países com demandas idênticas³⁸. A economia revela-se, ainda, de tempo e esforços, empregados em cada uma das demandas individuais e despendidos pelo autor coletivo³⁹, evitando-se até mesmo a proliferação de demandas idênticas, oriundas de um dano de origem comum, em países vizinhos.

As ações coletivas, ao tratarem, em um único processo, de pretensões que poderiam ser veiculadas por meio de diversas demandas individuais, mostram-se um relevante instrumento para prevenir a ofensa à isonomia e à segurança jurídica. No caso das demandas transnacionais, evita-se que danos de origem comum possam receber soluções distintas – e até mesmo contraditórias.

As ações coletivas contribuem, ainda, para o equilíbrio da relação processual. O causador da lesão está, em tese, mais bem preparado para o embate do que os que buscam amparo no Poder Judiciário, por geralmente dispor de mais recursos materiais e humanos devidamente capacitados para o litígio e já

³⁶ BASSET, Debra Lyn. *Op. Cit.*, p. 42.

³⁷ ULEN, Thomas S. The economics of class action litigation. In: CASSONE, Alberto; RAMELLO, Giovanni B.; BACKHAUS, Jürgen G. *The Law and Economics of class actions in Europe: lessons from America*. Northampton: EE, 2012, p. 77.

³⁸ GIUSSANI, Andrea. Mass torts e tutela giurisdizionale: modelli di azione giudiziaria collettiva sotto il profilo della efficienza econômica. *Responsabilità civile e prevenzione*. Milão: Giuffrè, 2002, p. 315-329.

³⁹ CASSONE, Alberto; RAMELLO, Giovanni B. The simple economics of class action: private provision of club and private goals. *IEL Paper in Comparative Analysis of Institutions, Economics and Law*. Torino, 2011. Disponível em: <<http://polis.unipmn.it/pubbl/RePEc/uca/ucaiel/iel003.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

conhecidos nos fóruns, o que desequilibra a relação processual, com o agravante da falta de formação e informação jurídica⁴⁰.

O legitimado coletivo terá uma posição mais equilibrada no litígio e a existência de demandas coletivas transnacionais proporcionará esse benefício a vítimas residentes ou não.

Como última e relevante contribuição das ações coletivas, destaca-se a efetivação do direito material. Considerando que, na atualidade, tanto na esfera da vida pública como na vida privada, as lesões de massa expandem-se continuamente, bem como os problemas correlatos multiplicam as lesões sofridas, necessita-se cada vez mais atenção à execução da lei, a fim de coibir a prática de ilícitos⁴¹.

Se poucas pessoas buscam a satisfação do direito, as condenações impostas podem ser insuficientes para coibir o ato ilícito, permitindo a recuperação de perdas financeiras que não seriam atingidas em demandas individuais⁴². Em muitos casos, os valores pagos a título de indenização pelo réu a um autor são considerados irrelevantes⁴³, inferiores aos gastos do réu com custas processuais e honorários advocatícios, e acabam absorvidos na cadeia produtiva, até mesmo porque nem todos os autores ingressam no Poder Judiciário buscando reparação⁴⁴. Outras vezes, o ato ilícito disseminou-se por um território, sem respeitar

⁴⁰ ÁLVAREZ, Sonia Venega. *La class action como solución a la demanda de justicia*. México, UNAM, 2013. p. 883. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3282/46.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2014.

⁴¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 52.

⁴² HENSLER, Deborah R.; ROWE JR., Thomas D. Beyond “it just ain’t worth it”: alternative strategies for damage class action reform. *Law and Contemporary Problems*. Durham: Duke University College of Law, v. 64, 2001, p. 137.

⁴³ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006, p. 54.

⁴⁴ DEFFAINS, Bruno; LANGLAIS, Éric; DORIAT-DUBAN, Myriam. *Economie des actions collectives*. Paris: PUF, 2008, p. 20-21.

as fronteiras, que mesmo a multiplicação de demandas individuais seria insuficiente para repará-lo⁴⁵.

O papel das ações coletivas vai além de assegurar a reparação dos danos para todos os lesados, ou, pelo menos um número significativo de vítimas⁴⁶: pretende cessar o dano e alterar a postura nociva à sociedade, podendo atuar na regulação de determinados setores⁴⁷. Permite, ainda, um ganho pela correção na postura das empresas, as quais, ao considerar em seu balanço os impactos de uma condenação em um processo coletivo, de a obrigação de indenizar essa quantidade de vítimas, serão compelidas a corrigir sua atuação, de forma que respeitar as normas de direito material⁴⁸. Demandas coletivas transnacionais possibilitariam que os danos com a mesma origem não ficassem sem reparação, independente do território em que se encontrem suas vítimas, mesmo diante da inexistência ou da insuficiência de modelos nacionais.

Destaque-se que o desenvolvimento da proposta de demandas coletivas transnacionais não significa a chance de uma nova demanda se já houve uma demanda, individual ou coletiva ajuizada em seu território. A proposta apenas permitira que, se não houvesse a busca da cessação ou da reparação da conduta em um território, os ali residentes não fiquem sem reparação, podendo se beneficiar, através dos mecanismos de cooperação internacional, de demandas coletivas ajuizadas em outros países, em que ocorreu o mesmo dano de origem comum.

⁴⁵ CASSONE, Alberto; RAMELLO, Giovanni B.; BACKHAUS, Jürgen G. *The Law and Economics of class actions in Europe: lessons from America*. Northampton: EE, 2012, p. 4.

⁴⁶ SCHERER, Frederic M. Class action in the US experience: an economist perception. *KSG Working Paper*, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=976544>. Acesso em: 24 jan. 2016. p. 27.

⁴⁷ GREENAWALT, Andrei. Limiting coercitive speech in class actions. *Yale Law Journal*. New Haven: Yale Law School, v. 114, n. 8, jun. 2005, p. 1981 e HENSLER, Deborah R. *Can private actions enforce economic regulations?: Do they? Should they?* Artigo gentilmente cedido pela autora.

⁴⁸ COHEN, Dany. *Droit et économie du procès civil*. Paris: LGDJ, 2010, p. VII.

5. A PROPOSTA DE UM MODELO DE DEMANDA COLETIVA NO CENÁRIO DE DANOS TRANSNACIONAIS

A interconexão entre os diferentes sistemas; a internacionalização não apenas do direito, como também da profissão jurídica; e a necessidade de oferecer uma solução concatenada e comum às crescentes demandas, especialmente as transnacionais, já levavam a doutrina a refletir sobre a necessidade de uniformização dos modelos⁴⁹.

Nesse sentido, procura-se propor um modelo que permita o desenvolvimento de ações coletivas transnacionais. O referido modelo deve ser multiportas, plural, que possa tutelar as vítimas e realizar os escopos da demanda coletiva, sem, porém, que a defesa desse sistema significa que todo e qualquer modelo existente seja adequado. Propõe-se um modelo que permita que a ação coletiva seja um relevante mecanismo para assegurar que não haja lesão ou ameaça de lesão que deixe de ser tutelada.

Para uma demanda transnacional, a legitimidade para as demandas coletivas deve ser a mais ampla, aí abrangendo o setor público, as entidades associativas e dos próprios indivíduos. Evitando barreiras à atuação nas demandas coletivas, o Relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação da Recomendação de 11 de junho de 2013⁵⁰ recentemente destacou que as entidades representativas designadas devem poder submeter a questão aos tribunais competentes para apreciar os pedidos também noutros Estados-Membros.

Uma legitimidade plural permitiria que, constatada a

⁴⁹ CHASE, Oscar *et al.* *Civil litigation in comparative context*. St. Paul: Thomson/West, 2007, p. 2.

⁵⁰ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos estados-membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da união (2013/396/UE)*. Bruxelas: 2018, item 2.1.7.

lesão ou ameaça de lesão a direito, qualquer legitimado pudesse imediatamente atuar, buscando sua cessação e reparação. Destaca-se que uma legitimidade plural, envolvendo todos os setores da sociedade, não resultará no abuso do direito do litígio, uma preocupação constante nas demandas coletivas⁵¹. Isso porque é possível realizar o controle da atuação do legitimado, aferindo-se a sua representatividade adequada, a atuação do Ministério Público, quando não for autor, como fiscal da ordem jurídica, a homologação de eventual acordo celebrado, a multa por litigância de má-fé são apenas alguns dos mecanismos que podem evitar o abuso.

Ademais, deve haver uma etapa de certificação, sujeita a recurso, ou uma fase de admissibilidade da demanda como coletiva. A certificação, ou outro procedimento formal de admissibilidade da demanda, permitiria aferir se a demanda ajuizada como coletiva trataria de interesses coletivos em sentido amplo, se haveria questões de direito ou de fato comuns, se haveria um número potencial de pessoas afetadas e até mesmo evitaria a utilização temerária do direito de ação.

A notificação deve dar ciência a todas as vítimas e não deve ficar restrita ao comunicado por escrito. Com a rapidez da difusão das informações e a necessidade de cientificar os não residentes, deve haver anúncios em jornais, revistas ou rádios⁵² sobre a propositura da demanda coletiva, bem como o autor coletivo e o objeto da demanda.

Caso seja concedida medida de urgência, sua eficácia fora do território, para beneficiar vítimas não residentes, estará sujeita ao pleito de *exequatur*, mas, as provas de danos para além das fronteiras poderão ser fortalecidas através dos mecanismos

⁵¹ Sobre o tema: HODGES, Christopher; MONEY-KIRLE, Rebecca. Safeguards in Collective Actions. *The Foundation for Law, Justice and Society*. Disponível em: <www.fljs.org>. Acesso em 25 de agosto de 2012.

⁵² FRANKEL, Richard. The disappearing opt-out right in punitive damages class actions. *Wisconsin Law Review*. Madison: Wisconsin College of Law, v. 563, 2011, p. 54.

de cooperação internacional, inclusive com a atuação cooperativa de legitimados de diversos países afetados pelo dano.

O *opt out* combinado com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, vinculando, no caso de suficiência probatória, as vítimas que não tiverem ajuizado demandas individuais, possibilitaria que, não havendo demandas nacionais, os danos causados não ficassem sem reparação, sejam ou não falhos os demais mecanismos processuais nacionais.

Já o *opt in*, combinado com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, seria aplicável para demandas que envolvam elevados valores na esfera individual, quando ocorre, na prática forense, o ajuizamento de demandas individuais⁵³; e a opção pela esfera da tutela coletiva não deve inibir a propositura de nova demanda se for reconhecida a insuficiência probatória. A coisa julgada deverá se formar de acordo e até a prova produzida⁵⁴.

A liquidação e o cumprimento do julgado deverão ocorrer preferencialmente de forma coletiva, no país onde foi proposta a demanda cognitiva. Com o cumprimento do julgado, vítimas não residentes no território deverão ser comunicadas, para que, no caso de pretensão divisível, recebam o cumprimento da prestação em sua residência ou em outro endereço informado.

Caso, porém, haja o cumprimento individual do julgamento, as vítimas não residentes necessitarão, na ausência de previsão específica, de homologação da sentença estrangeira para, então, solicitar o seu cumprimento. Ainda que o procedimento possa se desdobrar em um número maior de providências, ao menos o dano não ficará sem reparação.

⁵³ Um membro da classe só se vinculará a uma demanda coletiva se sua pretensão nela estiver retratada e se lhe economicamente for vantajoso. No caso de valores tidos em cada país como elevados no cenário individual, é possível constatar a proliferação de demandas individuais. Sobre o tema: SZALAI, A. Beyond opt-in and opt-out: the law and economics of group litigation. In: HÁRSAGI, V.; VAN RHEE, C. H. *Multi-party redress mechanisms in Europe: squeaking mice?* Cambridge: Intersentia, 2014, p. 76.

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 953.

Destaca-se que esse modelo é proposto como uma reflexão ainda inicial para o aprimoramento das demandas coletivas, permitindo que residentes e não residentes estejam abrangidos e possam se beneficiar do julgamento, de forma que haja a realização ainda mais eficaz de seu papel, aprimorando o acesso à justiça para além das fronteiras estatais, assegurando a economia judicial e processual ao evitar a proliferação de demandas individuais e coletivas em virtude de um dano de origem comum, assegurando o equilíbrio da relação processual mesmo que as vítimas não tenham uma demanda proposta em seu território e garantindo a efetivação do direito material.

CONCLUSÃO

O cenário contemporâneo é propício para a ocorrência de danos em massa, que afetam um grande número de indivíduos, que podem se difundir espalhando lesões por diversos países. Os riscos de infrações transnacionais, que afetem grande número de cidadãos ou empresas, continuaram a aumentar a dificuldade de regular as situações transnacionais de danos em larga escala. Este cenário, inclusive, já desafiou, através de situações concretas, os países europeus e os Estados Unidos.

Como consequência, é preciso repensar o direito processual para além das fronteiras estatais. Tratando-se do direito processual coletivo, proposta de um modelo de demanda coletiva transnacional também fortaleceria os escopos da ação coletiva, com o aprimoramento do acesso à justiça sem restrição aos limites de cada Estado, a realização de maior economia processual e judicial, a garantia de equilíbrio da relação processual, inclusive com a possibilidade de uma postura cooperativa dos legitimados de diversos países afetados pelo dano e a efetivação do direito material, assegurando-se que, mesmo diante da insuficiência ou inexistência dos modelos nacionais, o dano não fique sem reparação.

Considerando a necessidade de uniformização dos modelos, propõe-se, ainda a título de uma reflexão inicial, que as demandas coletivas transnacionais teriam a sua máxima efetividade através de um sistema plural, com legitimidade ampla, aí abrangendo o setor público, as entidades associativas e dos próprios indivíduos; com uma etapa de certificação, sujeita a recurso, ou uma fase de admissibilidade da demanda como coletiva; notificação por escrito para vítimas residentes no território e através de anúncios em jornais, revistas ou rádios para facilitar a comunicação com os não residentes; um sistema de vinculação em que prevaleça o *opt out* combinado com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, de forma a abordar vítimas não residentes, mas que, a depender dos valores em questão, possa adotar o *opt in*, combinado com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, e a liquidação e o cumprimento do julgado deverão ocorrer preferencialmente de forma coletiva, no país onde foi proposta a demanda cognitiva, comunicando-se as vítimas não residentes, para que, no caso de pretensão divisível, recebam o cumprimento da prestação.

A proposta objetiva aprimorar o processo coletivo, permitindo que residentes e não residentes estejam abrangidos e possam se beneficiar do julgamento, realizando de forma mais eficaz o papel das ações coletivas e, sobretudo, assegurando um mecanismo para que não haja lesão ou ameaça de lesão a direito sem um instrumento processual para reparação.



REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, p. 49-

68, jul./dez. 2006.

- ÁLVAREZ, Sonia Venega. *La class action como solución a la demanda de justicia*. México, UNAM, 2013. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3282/46.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 61, jan.-mar. 1991 p. 187-200.
- BASSETT, Debra Lyn. U.S. Class Actions Go Global: Transnational Class Actions and Personal Jurisdiction. *Fordham Law Review*. Nova Iorque: Fordham School of Law, vol. 72, n. 1, 2003, p. 41-91.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 3.ed.,2009.
- CASSONE, Alberto; RAMELLO, Giovanni B. The simple economics of class action: private provision of club and private goals. *IEL Paper in Comparative Analysis of Institutions, Economics and Law*. Torino, 2011. Disponível em: <<http://polis.unipmn.it/pubbl/REPEc/uca/ucaiel/iel003.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.
- _____; _____.; BACKHAUS, Jürgen G. *The Law and Economics of class actions in Europe: lessons from America*. Northampton: EE, 2012. New Horizons in Law and Economics.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 25.ed. 2009.
- CHASE, Oscar *et al.* *Civil litigation in comparative context*. St. Paul: Thomson/West, 2007.
- COHEN, Dany. *Droit et économie du procès civil*. Paris: LGDJ, 2010.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório da Comissão ao*

- Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos estados-membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da união (2013/396/UE)*. Bruxelas: 2018.
- DEFFAINS, Bruno; LANGLAIS, Éric; DORLAT-DUBAN, Myriam. *Economie des actions collectives*. Paris: PUF, 2008.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 13.ed., 2017.
- DUROVIC, Mateja. The Apple case today: Factual and legal assessment. *EUI Working Papers*. Disponível em http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/39054/LAW_2016_03_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 11 fev. 2018.
- ERVO, Laura. Opt-in is out and opt-out is in: dimensions based on nordic options and the comission's recommendation. In: HESS, Burkhard; STORSKRUBB, Eva; BERGSTRÖM, Maria. *EU Civil Justice: current issues and future outlook*. New York: Bloomsbury, 2016, p. 185-200.
- FRANKEL, Richard. The disappearing opt-out right in punitive damages class actions. *Wisconsin Law Review*. Madison: Wisconsin College of Law, v. 563, 2011, p. 1-58.
- GIUSSANI, Andrea. Mass torts e tutela giurisdizionale: modelli di azione giudiziaria collettiva sotto il profilo della efficienza economica. *Responsabilità civile e previdenza*. Milão: Giuffré, 2002.
- GÓMEZ, Manuel A. Like Migratory Birds: Latin American Claims in U.S. Courts and the Ford- Firestone Rollover Litigation. *Southwestern Journal of Law and Trade in America*: Los Angeles: *Southwestern Law School*, vol. XI, n. 2, 2005, p. 281-300.

- GREENAWALT, Andrei. Limiting coercitive speech in class actions. *Yale Law Journal*. New Haven: Yale Law School, v. 114, n. 8, p. 1.953-1.988, jun. 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- HENSLER, Deborah R. The Globalization of Class Actions: An Overview. In: HENSLER, Deborah R. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science* Vol. 622, The Globalization of Class Actions, 2009, p. 7-29.
- _____; ROWE JR., Thomas D. Beyond “it just ain’t worth it”: alternative strategies for damage class action reform. *Law and Contemporary problems*. Durham: Duke University College of Law, v. 64, p. 137-161, 2001.
- HEUREUX, Nicole. Effective consumer access to justice: class actions. *Journal of Consumer Policy*. London: Springer, v. 45, 1992, p. 445-462.
- JR, Thomas Rowe. Debates Over Group Litigation in Comparative Perspective: What Can We Learn From Each Other? *Duke Journal Of Comparative & International Law*. Carolina do Norte: Duke University Law School, 2001, p. 157-163.
- HODGES, Christopher; MONEY-KIRLE, Rebecca. Safeguards in Collective Actions. *The Foundation for Law, Justice and Society*. Disponível em: <www.fljs.org>. Acesso em 25 de agosto de 2012.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Primeiros Estudos. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 12.ed., 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 4.ed. Rio de Janeiro: RT, 2014.

- _____. Processos coletivos na Ibero-América. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* *Processo em Jornadas*. XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.013-1.272.
- _____. Resolução Coletiva de Conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa. *O Processo em Perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 47-70.
- MONESTIER, Tanya J. Transnational class actions and the illusory search for res judicata. *Tulane Law Review*. New Orleans: Tulane Law School, v. 86, n. 1, nov. 2011, p. 1-77.
- MONTESQUIEU. Do espírito das leis. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- NAGAREDA, Richard. *Mass Torts in a World of Settlement*. Chicago: Oxford University, 2007.
- NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. Proceso, auto-composición y autodefensa. Contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm. Acesso em 20 nov. 2017.
- OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juiz. *Revista sobre Enseñanza del Derecho*. Buenos Aires: Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, ano 4. Vol. 8, 2007, p. 101-130.
- PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2008.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 7.ed.,

2017.

- SCHERER, Frederic M. Class action in the US experience: an economist perception. *KSG Working Paper*, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=976544>. Acesso em: 24 jan. 2016.
- SZALAI, A. Beyond opt-in and opt-out: the law and economics of group litigation. In: HÁRSAGI, V.; VAN RHEE, C. H. *Multi-party redress mechanisms in Europe: squeaking mice?* Cambridge: Intersentia, 2014. p. 75-91.
- TARUFFO, Michele. Notes on the Collective Protection of Rights. *Procesos Colectivos: I Conferencia Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: 6-9 junio 2012, p. 405-422.
- ULEN, Thomas S. The economics of class action litigation. In: CASSONE, Alberto; RAMELLO, Giovanni B.; BACKHAUS, Jürgen G. *The Law and Economics of class actions in Europe: lessons from America*. Northampton: EE, 2012. p. 75-98.
- VOET, Stefaan. “Where the wild things are”: reflections on the state and future of european collective redress, p. 26. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2913010. Acesso em 01 dez. 2017.